



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2038684-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que são interessados PATRICK DA CONCEIÇÃO LOPES e MARCELO DOS SANTOS ROSA, Pacientes MATHEUS JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e CAIQUE NATAN DE SOUZA DOS SANTOS e Impetrante ULISSES ALFREDO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61138

HABEAS CORPUS Nº 2038684-86.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: TAUBATÉ – VARA DO PLANTÃO

PACIENTES: MATHEUS JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e

CAIQUE NATAN DE SOUZA SANTOS

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e desobediência. Não conhecimento da impetração relativamente ao paciente Matheus. Mera reiteração de argumentos detidamente analisados em outro Habeas Corpus. Ausência de fato novo relevante capaz de modificar as conclusões daquela impetração. Writ não conhecido, nessa parte. Pedido de liberdade provisória em relação ao paciente Caique. Impossibilidade. Presença de indícios de autoria e prova da existência dos crimes. Decisão suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, face a gravidade concreta do delito. Paciente que, ademais, é reincidente específico, tendo, em tese, praticado os delitos referidos neste writ enquanto cumpria pena em regime aberto, o que revela o risco de reiteração delitiva, bem como dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) que constitui faculdade do Parquet e é previsto na lei processual adjetiva para delitos com pena mínima inferior a 4 anos. Constrangimento ilegal não caracterizado. Impetração conhecida em parte e, nessa medida, denegada a ordem.

O Dr. Ulisses Alfredo de Campos, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **MATHEUS JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e CAIQUE NATAN DE SOUZA SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de Taubaté, que converteu em preventiva a prisão em flagrante dos pacientes (fls.92/94 da ação penal).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão

cautelar, que não se justifica com base apenas na gravidade abstrata do delito. Argumenta, mais, que foi apreendida somente pequena quantidade de entorpecentes, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da custódia. Nesse sentido, acrescenta que o caso dos autos configura o delito de tráfico privilegiado, sendo viável o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, por parte do Ministério Público. Afirma, por fim, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Requer, assim, a concessão da liberdade provisória aos pacientes, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvarás de soltura.

O *writ* veio desacompanhado de documentos.

Indeferida a liminar (fls. 06/07), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 13/17).

É o relatório, em síntese.

Inicialmente, observo que o pleito liberatório do paciente **MATHEUS**, ao argumento de que ausentes os requisitos legais autorizadores do cárcere cautelar, em última análise, não passa de mera reiteração do pedido formulado no *Habeas Corpus* nº 0037987-36.2024.8.26.0000, julgado por esta Col. 9ª Câmara Criminal recentemente, isto é, em 13/11/2024 (meu voto nº 60250).

Naquela oportunidade, a ordem restou denegada, porquanto presentes prova da materialidade delitiva e sérios indícios de autoria que autorizam a imputação feita ao paciente,

sendo a custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública, face a gravidade concreta do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva - panorama que, aliás, não se alterou desde aquela impetração.

Agora, a combativa Defesa renova o pedido de liberdade provisória, repisando os mesmos argumentos de antes, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo relevante, de modo que remanescem íntegros os termos do julgamento anterior, aos quais, por economia, faz-se referência.

Em suma, a mera reiteração de fundamentos examinados em outros autos não merece conhecimento. Aliás, é iterativa a jurisprudência no sentido de que quando a impetração é mera repetição de razões já apreciadas, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido. Nesse sentido: “[...] Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. - É de se considerar que “é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido” (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019). [...]” (STJ, AgRg no HC nº 796091/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/06/2023); “[...] o mérito do presente mandamus já foi analisado por esta Corte Superior, nos autos do HC n. 783.762/SP, sendo inviável proceder-se a novo exame, porquanto ausentes fundamentos ou fatos novos capazes de alterar a conclusão do julgado.” (STJ, RCD no HC nº

789489/SP – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 31/08/2023); “[...] A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus enquanto mera reiteração de impetração anterior. Precedentes. 2. O objeto deste writ já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 194.188/SP, da minha relatoria. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, AgR no HC nº 209170/SP – Rel. Min. Rosa Weber, DJe 28/01/2022); “[...] A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus” (STF, AgR no HC nº 146334/PR - Rel. Min. Celso de Mello, DJe 23/10/2017).

No mais, relativamente ao paciente **CAIQUE**, releva notar, desde logo, que, a rigor, a impetração sequer comportaria conhecimento, vez que precariamente instruída - em verdade, veio desacompanhada de qualquer documento -, do que não poderia ter descuidado o impetrante, notadamente porque detentor de capacidade postulatória. Todavia, considerando que o feito de origem tramita de forma digital, sendo possível a consulta aos autos de origem via Sistema SAJ, excepcionalmente, conheço do writ em relação a ele.

Entretanto, não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados, justificando a custódia provisória, bem como a instauração da ação penal.

Ora, ao que consta, o paciente **CAIQUE** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº

11.343/06 e no art. 330, na forma do art. 29 e art. 69, todos do Código Penal (fls. 01/08 da ação penal), porque, em tese, no dia 12/10/2024, por volta das 02h20m, na Rua 13 de junho, 100, na cidade de Campos do Jordão/SP, agindo em concurso com os corréus MARCELO DOS SANTOS ROSA, MATHEUS JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e PATRICK DA CONCEIÇÃO LOPES, traziam consigo e guardavam 30 porções de *crack* (11,51g) e 12 porções de *cocaína* (16,69g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **CAIQUE**, MARCELO, MATHEUS e PATRICK desobedeceram a ordem legal de funcionário público (policia militar).

Conforme narra a denúncia, os pacientes e os corréus se deslocaram até as imediações do ponto de tráfico conhecido como “biqueira do parquinho”, no interior do veículo Prisma 1.4, AT LTZ, placa FMD7265, de cor cinza, no qual acondicionavam os entorpecentes supramencionados.

Ocorre que policiais militares realizavam uma abordagem na referida localidade, momento em que o condutor do veículo em que estavam os acusados avistou a presença da viatura e imediatamente tentou se evadir, realizando uma manobra brusca de retorno e em alta velocidade.

Diante da conduta suspeita, os agentes da lei emitiram ordens de parada por meio de sinais sonoros e luminosos, as quais, contudo, não foram acatadas, impedindo a realização da abordagem, razão pela qual solicitaram apoio tático. Iniciou-se, então, uma perseguição policial pelas vias públicas da cidade, até que um dos pneus do carro ocupado pelos réus estourou, na altura

da Rua 13 de Junho.

Em seguida, os policiais visualizaram os quatro acusados desembarcando do automóvel e correndo em direção à via pública. Logo depois, os agentes da lei conseguiram deter MARCELO, MATHEUS e **CAIQUE**, enquanto PATRICK conseguiu empreender fuga.

Em vistoria veicular foram localizados os entorpecentes apreendidos, que estavam escondidos no assoalho traseiro do veículo. Na ocasião, também foram apreendidos quatro aparelhos celulares; um estava no console do carro e os demais em posse de MARCELO, MATHEUS e **CAIQUE**.

Seguiu-se, daí, a prisão em flagrante do paciente e dos corréus, que restou convertida em preventiva durante a audiência de custódia, dando ensejo à presente impetração.

Nesse cenário e atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade dos delitos e

de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão preventiva (art. 312 e 313, CPP).

Aliás, diversamente do que alega a Defesa, a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 92/94 da ação penal), encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo dúvida de que a medida extrema se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, a especial gravidade dos fatos se vê pela apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes, inclusive de tipos mais nocivos à saúde e individualmente embaladas - 30 porções de *crack* (11,51g) e 12 porções de *cocaína* (16,69g) -, a indicar o intento mercantil dos acusados. Não bastasse, pesa contra **CAIQUE** a sua ficha criminal, sendo ele reincidente específico no vil mercadejo (proc. nº 1500909-25.2021.8.26.0618, fls. 75/76 da origem), e, ao que parece, praticou os delitos deste *writ* enquanto cumpria pena em meio aberto. Tais circunstâncias bem evidenciam a elevada periculosidade do paciente e o efetivo risco de reiteração delitiva, recomendando, pois, a manutenção da medida extrema, como a única capaz de acautelar o meio social.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de tráfico de relevante quantidade e variedade

de entorpecentes – 30 porções de *crack* (11,51g) e 12 porções de *cocaína* (16,69g), drogas de maior incidência atualmente, causadoras de dependência química rápida e danos irreparáveis –, sem olvidar de seu histórico criminal especialmente voltado ao vil mercadejo, resta evidente que a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

Ora, é inegável o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Note-se, a propósito, que a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, aliada às demais circunstâncias do flagrante, são capazes de evidenciar, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a destinação espúria, que, *in casu*, atingiria um número elevado de usuários, na medida em que “*um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas o que evidencia que a droga apreendida era destinada a entrega a consumo de terceiros*” (TJSP, Apelação nº 0000142-73.2017.8.26.0286, Relator Desembargador Damião Cogan, j. 26/10/2017).

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o paciente coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade da conduta

atribuída ao paciente.

Consigne-se aqui, por relevante, que, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o C. STJ já entendeu ser *“Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.”* (RHC 111196 / MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduos com tendência para o cometimento de delitos graves — gravidade concreta, frise-se -, como aqueles tratados nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, *“a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si”* (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *"Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública"* (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Ora, conforme já ressaltado, **CAIQUE** possui *ficha criminal* marcada pela reincidência específica (proc. nº 1500909-25.2021.8.26.0618, fls. 75/76 da origem), tendo, em tese, praticado os crimes objeto deste *writ* enquanto cumpria pena em regime aberto, ao completo menoscabo para com a reprimenda que lhe foi imposta. Não bastasse, a reforçar a ideia de que o réu possui personalidade desvirtuada e desprezo pela Justiça, importa lembrar que ele, em tese, também desobedeceu às ordens de parada emitidas pelos policiais militares. Tais circunstâncias denotam o desajuste do paciente na vida em liberdade e dão a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor. Nesse passo, é bem de ver que a reiteração de práticas ilícitas justifica a decretação da prisão preventiva, conforme, aliás, é a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuatadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em*

liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Outrossim, vale destacar, é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ." (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019).

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, pois, apesar de a quantidade da droga localizada não ser das mais elevadas - 2,81g de cocaína - o recorrente cumpriu medida socioeducativa por ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, bem como possui outras condenações pela prática de crime idêntico, circunstâncias que, somadas

à apreensão de arma de fogo artesanal e munições, evidenciam o risco ao meio social e a necessidade de evitar a reiteração delitiva, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a prática de atos infracionais constitui elemento capaz de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, constituindo fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RHC 116119/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 05/09/2019 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA DELITIVA. CUSTÓDIA MANTIDA. 1. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 760.237/RJ — Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 28/06/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta do delito, imputado a indivíduo recalcitrante na senda criminoso - a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Registre-se, ademais, por oportuno, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe a prisão

preventiva, desde que devidamente fundamentada, como no caso em apreço.

Vale destacar, outrossim, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos das reprimendas a serem eventualmente impostas, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, como o reconhecimento do tráfico privilegiado, a substituição por restritivas de direitos e regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do “*habeas corpus*”.

Nessa toada, é incabível dizer que o paciente faz *jus* ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto na lei processual adjetiva à restrita hipótese de delitos com pena mínima inferior a quatro anos, e esse não é o caso dos autos. Além disso, a proposição de tal instituto configura faculdade do *Parquet*, não havendo como se afirmar, antes do exauriente juízo de valor próprio da sentença e frente às circunstâncias concretas que envolveram a prisão em flagrante do paciente, que será certa a incidência da causa de redução prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que “... a tese de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente, capaz de ensejar a incidência do redutor do tráfico privilegiado na pena ou a celebração de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público (art. 28- S do CPP), não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018” (HC 576963/SP rel. Ribeiro Dantas, j. 05/06/2020).

À luz do exposto, conheço em parte da impetração e, nessa medida, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)